

Câmara Municipal
 Estrela do Norte
 Fls. 111
 Rubrica

EXERCÍCIO	RECEITA PREVIDENCIÁRIA (a)	DESPESA PREVIDENCIÁRIA (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exercício anterior) + (c)
	PLANO FINANCEIRO		SALDO ANTERIOR	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00

2095	0,00	0,00	0,00
2096	0,00	0,00	0,00
2097	0,00	0,00	0,00
2098	0,00	0,00	0,00
2099	0,00	0,00	0,00

Câmara Municipal	
Estrela - SP	
Fls.	0,00
Rubrica:	0,00

0,00

0,00

0,00



Prefeitura Municipal de Estrela D Oeste

45112224/0001-23

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME DE PREVIDÊNCIA

Câmara Municipal
Estrela do Oeste - SP
Fls. 18
Rubrica: 18

Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RS 1,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [22021], PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE.



Prefeitura Municipal de Estrela D Oeste
45112224/0001-23
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026



Ano LDO: 2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETOR / PROGRAMAS BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	

FONTE: SCPI - Contabilidade [2021], PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE.

Câmara Municipal
Estrela do Oeste - SC
Fls. 44
Rubrica: 44



Prefeitura Municipal de Estrela D Oeste

45112224/0001-23

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

Ano LDO: 2026



AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: SCPI - Contabilidade [2021], PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei do Executivo nº. 029/2025

Processo nº. 029/2025

AUTOR: Executivo Municipal.

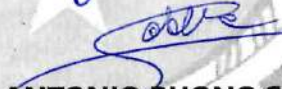
ASSUNTO: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"

PARECER: Visto, discutido e analisado o Processo nº 029/2025, que trata do Projeto de Lei do Poder Executivo nº. 029/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências", relativamente aos aspectos sobre os quais deve opinar a comissão, somos pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a análise da matéria e consequente aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É O PARECER.

Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.


JOSÉ ANTONIO SAES NETO
Presidente


MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA
Relator

JOSÉ ASSUMPTÃO VALENTIM NETO
Membro



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei do Executivo nº. 029/2025

Processo nº. 029/2025

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"

PARECER: Visto, discutido e analisado o Processo nº 029/2025, que trata do Projeto de Lei do Poder Executivo nº. 029/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências", relativamente aos aspectos sobre os quais deve opinar a comissão, somos pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a análise da matéria e consequente aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.


MARINALDO PINTO MAIA
Presidente


JOSÉ ANTONIO SAES NETO
Relator


ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Membro



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei do Executivo nº. 029/2025

Processo nº. 029/2025

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: *"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"*

PARECER: Visto, discutido e analisado o Processo do Executivo nº 029/2025, que trata do Projeto de Lei do Poder Executivo nº. 029/2025, de autoria do Executivo Municipal, que *"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"*, relativamente aos aspectos sobre os quais deve opinar a comissão, somos pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a análise da matéria e consequente aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É O PARECER.

Estrela d'Oeste-SP-, 15 de setembro de 2025.

RENATA GABRIELLE ZOCCAL DA SILVA
Presidente

ADIMILSON PEREIRA DIAS
Relator

JOSÉ ASSUMPTÃO VALENTIM NETO
Membro



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Projeto de Lei do Executivo nº. 029/2025

Processo nº. 029/2025

AUTOR: Executivo Municipal.

ASSUNTO: "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"

PARECER: Visto, discutido e analisado o Processo do Executivo nº 029/2025, que trata do Projeto de Lei do Poder Executivo nº. 029/2025, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências", relativamente aos aspectos sobre os quais deve opinar a comissão, somos pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL**, recomendando a análise da matéria e consequente aprovação pelo Plenário desta Casa de Leis.

É O PARECER.

Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.

CARLOS EDUARDO MARANGONI
Presidente

MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA
Relator

ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Membro



PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei do Executivo nº 029/2025 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2026 e dá outras providências.

No que se refere à competência legiferante do Município, o presente projeto acha-se amparado pela LOM, da Constituição Estadual, e da Constituição Federal, por tratar de matéria de interesse eminentemente local.

Portanto, a competência para iniciar o processo legislativo em matéria orçamentária é *privativa* do Prefeito Municipal, nos termos da LOM e da própria Constituição Federal.

Inexistindo óbices constitucionais ou legais no tocante à competência legiferante do Município e à iniciativa no processo legislativo, esta assessoria jurídica opina pelo prosseguimento da tramitação do presente projeto nesta Casa.

A propositura em análise está prevista no artigo 165, §2º, da Constituição Cidadã, cujo texto baliza os regramentos de todos os entes federados do país, bem como, deve guardar consonância com o Plano Plurianual e com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere às eventuais emendas propostas por vereador é de se dizer que há previsão no artigo 166, § 3º da Constituição Federal refere a possibilidade de emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, no entanto, imprime algumas ressalvas. Vejamos:

"Art. 166...

...

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481-Vila Santa Clara - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-092 - Est. de São Paulo

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

Aliás, sobre o assunto, o notável Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 12ª edição, Editora Malheiros, pág. 252, leciona que: “O art. 166, § 3º, da CF prevê a possibilidade de emendas ao projeto de LOA, desde que sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) (cf. inciso I) e atendam às exigências dos incisos II e III do mesmo parágrafo.”

No entanto, o mérito de cada uma é da alçada do Sr. Prefeito Municipal, autor do projeto, para propor as diretrizes que balizarão o orçamento do exercício seguinte e, obviamente, também detém a competência do veto ou da sanção. Ademais, a matéria foi precedida de realização de audiência pública, a fim de incentivar a participar popular, em cumprimento ao artigo 48 da LRF.

A propositura foi protocolada no prazo legal estabelecido na forma da Lei Orgânica e Regimento Interno que é de 31 de agosto de cada ano, assim, resta a Casa de Leis a discussão e apreciação, na forma regimental.

Pelo exposto, **OPINO** pela regular tramitação do Projeto de Lei em comento, cabendo ao Plenário a apreciação meritória do mesmo, inclusive no que se refere as emendas que deverão ser apreciadas em conformidade com o disposto no Regimento Interno, ressaltando que, tanto o Plenário da Casa como as Comissões Permanentes não estão vinculados a presente análise técnica e jurídica sobre a propositura.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste/SP, 15 de setembro de 2025.


Alessandro Rodrigo Theodoro

Assessoria e Consultoria Jurídica-OAB/SP 168.723



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

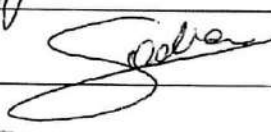
Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO VOLTADA À 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, NO EXERCÍCIO DE 2025.

Aos quinze dias do mês de setembro de 2025, na Sala de Sessões "Vereador Olímpio Mouro" da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, às 8h00min, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação com a presença do Vereador José Antonio Saes Neto, Presidente da Comissão, do Vereador Marco Antonio Buono Soldera, Relator da Comissão e o Vereador José Assumpção Valentim Neto, Membro da Comissão, além do Assessor Jurídico do Poder Legislativo de Estrela d'Oeste, Alessandro Rodrigo Theodoro. Foram dados como iniciados os trabalhos na presente reunião procedendo à análise das seguintes matérias: "**Projeto de Lei do Poder Executivo nº 28/2025**, que "*Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Estrela d'Oeste para o Quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências*"; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 29/2025**, que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências*"; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 32/2025**, que "*Altera-se os incisos I, II, III do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.122/2023 de março de 2023 e dá outras providências*"; **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 020/2025**, que "*Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais e que necessite de acompanhamento para tratamento, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências*". Nada mais a ser discutido, por determinação do Presidente, lavrou-se esta ata. Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.

José Antonio Saes Neto	Presidente da Comissão Permanente de Justiça e Redação.	
Marco A. Buono Soldera	Relator da Comissão Permanente de Justiça e Redação.	
José Assumpção V. Neto	Membro da Comissão Permanente de Justiça e Redação.	



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO VOLTADA À 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, NO EXERCÍCIO DE 2025.

Aos quinze dias do mês de setembro de 2025, na Sala de Sessões "Vereador Olímpio Mouro" da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, às 09h30min, reuniu-se a Comissão de Finanças e Orçamento com a presença do Vereador Marinaldo Pinto Maia, Presidente da Comissão, do Vereador José Antonio Saes Neto, Relator da Comissão e o Vereador Antonio Carlos de Oliveira, Membro da Comissão, além do Assessor Jurídico do Poder Legislativo de Estrela d'Oeste, Alessandro Rodrigo Theodoro. Foram dados como iniciados os trabalhos na presente reunião procedendo à análise das seguintes matérias:

"**Projeto de Lei do Poder Executivo nº 28/2025**, que *"Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Estrela d'Oeste para o Quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências"*"; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 29/2025**, que *"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"*"; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 32/2025**, que *"Altera-se os incisos I, II, III do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.122/2023 de março de 2023 e dá outras providências"*"; **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 020/2025**, que *"Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais e que necessite de acompanhamento para tratamento, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências"*. Nada mais a ser discutido, por determinação do Presidente, lavrou-se esta ata. Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.

Marinaldo Pinto Maia	Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	
José Antonio Saes Neto	Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	
Antonio Carlos de Oliveira	Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento	



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL VOLTADA À 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, NO EXERCÍCIO DE 2025

Aos quinze dias do mês de setembro de 2025, na Sala de Sessões "Vereador Olímpio Môro" da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, às 09h00min, reuniu-se a Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social com a presença da Vereadora Renata Gabrielle Zoccal da Silva, Presidente da Comissão, do Adimilson Pereira Dias, Relator da Comissão e o Vereador José Assumpção Valentim Neto, Membro da Comissão, além do Assessor Jurídico do Poder Legislativo de Estrela d'Oeste, Alessandro Rodrigo Theodoro. Foram dados como iniciados os trabalhos na presente reunião procedendo à análise das seguintes matérias: **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 28/2025**, que "Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Estrela d'Oeste para o Quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências"; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 29/2025**, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 32/2025**, que "Altera-se os incisos I, II, III do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.122/2023 de março de 2023 e dá outras providências"; **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 020/2025**, que "Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais e que necessite de acompanhamento para tratamento, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências. Nada mais a ser discutido, por determinação do Presidente, lavrou-se esta ata. Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.

Renata G. Zoccal da Silva	Presidente da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social	
Adimilson Pereira Dias	Relator da Comissão Permanente de Educação, Saúde e Assistência Social	
José Assumpção V. Neto	Membro da Comissão Permanente de educação, Saúde e Assistência Social	



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS VOLTADA À 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D'OESTE, NO EXERCÍCIO DE 2025.

Aos quinze dias do mês de setembro de 2025, na Sala de Sessões "Vereador Olímpio Mouro" da Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, às 10h00min, reuniu-se a Comissão de Serviços e Obras Públicas com a presença do Vereador Carlos Eduardo Marangoni, Presidente da Comissão, do Vereador Marco Antonio Buono Soldera, Relator da Comissão, Antonio Carlos de Oliveira, Membro da Comissão, além do Assessor Jurídico do Poder Legislativo de Estrela d'Oeste, Alessandro Rodrigo Theodoro. Foram dados como iniciados os trabalhos na presente reunião procedendo à análise das seguintes matérias: "**Projeto de Lei do Poder Executivo nº 28/2025**, que *"Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Estrela d'Oeste para o Quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências"*; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 29/2025**, que *"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"*; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 32/2025**, que *"Altera-se os incisos I, II, III do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.122/2023 de março de 2023 e dá outras providências"*; **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 020/2025**, que *"Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais e que necessita de acompanhamento para tratamento, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências. Nada mais a ser discutido, por determinação do Presidente, lavrou-se esta ata. Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.*

Carlos Eduardo Marangoni	Presidente da Comissão Permanente de Serviços e Obras Públicas.	
Marco Antonio Buono Soldera	Relator da Comissão Permanente de Serviços e Obras Públicas.	
Antonio Carlos de Oliveira	Membro da Comissão Permanente de Serviços e Obras Públicas.	



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, DA DÉCIMA NONA LEGISLATURA, REALIZADA NO DIA 15 DE SETEMBRO DE 2025, ÀS 20 HORAS.

Ata da décima quarta sessão ordinária, da primeira sessão legislativa, da 19ª (décima nona) legislatura do município de Estrela d'Oeste, realizada a partir das 20:00 hrs, do dia 15 de setembro de 2025, na sala das sessões "Vereador Olímpio Môro", do Edifício "Vereador José Gaspar Ruas", localizado na avenida São Paulo nº. 481, centro, presidida pelo Vereador Vicente Aparecido Romero, foi auxiliado pelo primeiro secretário, Vereador Marco Antonio Buono Soldera e pelo segundo secretário, Vereador Marinaldo Pinto Maia, registradas as presenças e participações dos Vereadores Adimilson Pereira Dias, Antonio Carlos de Oliveira, Carlos Eduardo Marangoni, José Antonio Saes Neto, José Assumpção Valentim Neto e Renata Gabrielle Zoccal da Silva.

Foi realizada a leitura da ata da sessão anterior, que submetida a plenário foi aprovada por unanimidade. O Senhor Presidente, primeiramente, informou e fez constar em Ata o falecimento do Sr. Lorrivaldo Rosa Teixeira, Sra. Isaura Balho e Sra. Silvana Conceição Jorge. O primeiro Secretário efetuou a leitura do Expediente iniciando pelo **Requerimento nº. 019/2025**, subscrito por todos os Vereadores, no qual requereram a dispensa das formalidades regimentais, exceto número legal e parecer, de forma que as seguintes matérias de autoria do Executivo e Legislativo Municipal fossem discutidas e votadas na Ordem do dia "Projeto de Lei do Poder Executivo nº 028/2025, que *"Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Estrela d'Oeste para o Quadriênio de 2026 a 2029 e dá outras providências"*; Projeto de Lei do Poder Executivo nº 029/2025, que *"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências"*; Projeto de Lei do Poder Executivo nº 032/2025, que *"Altera-se os incisos II, III do artigo 49 da Lei Municipal nº 4122/2023 de março de 2023 e dá outras providências"*; Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 20/2025, que *"Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais e que necessite de acompanhamento para tratamento no âmbito do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências"*.

Após ser lido pelo primeiro secretário, o Senhor Presidente apresentou o **Requerimento nº. 019/2025**, subscrito por todos os Vereadores, no qual requereram a dispensa das formalidades regimentais, exceto número legal e parecer, de forma que as seguintes matérias de autoria do Executivo e Legislativo Municipal fossem discutidas e votadas na Ordem do dia: "Projeto de Lei do Poder Executivo nº 028/2025, Projeto de Lei do Poder Executivo nº 029/2025, Projeto de Lei do Poder Executivo nº 032/2025, Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 020/2025," foi colocado em única discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 028/2025**, que *"Dispõe sobre Plano Plurianual do Município de Estrela d'Oeste para o Quadriênio de 2026 a*



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

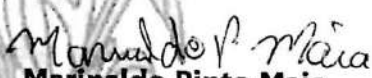
Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

2029 e dá outras providências", após ter sido lido e constatado os pareceres das respectivas comissões, o projeto foi colocado em primeira discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade, colocado em segunda discussão e votação, foi novamente aprovado por unanimidade; **Emenda Aditiva nº 01/2025 referente ao Projeto de Lei do Poder Executivo nº 028/2025**, foi colocada em primeira discussão e votação, sendo aprovada por unanimidade, colocado em segunda discussão e votação, foi novamente aprovada por unanimidade; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 029/2025**, que "*Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências*", após ter sido lido e constatado os pareceres das respectivas comissões, o projeto foi colocado em primeira discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade, colocado em segunda discussão e votação, foi novamente aprovado por unanimidade; **Projeto de Lei do Poder Executivo nº 032/2025**, que "*Altera-se os incisos I, II, III do artigo 4º, da Lei Municipal nº 4.122/2023 de março de 2023 e dá outras providências*", após ter sido lido e constatado os pareceres das respectivas comissões, o projeto foi colocado em primeira discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade, colocado em segunda discussão e votação, foi novamente aprovado por unanimidade; **Projeto de Lei Complementar do Poder Executivo nº 020/2025**, que "*Dispõe sobre a redução da carga horária de servidor público municipal que possua cônjuge, filho ou dependente portador de necessidades especiais e que necessite de acompanhamento para tratamento, no âmbito do Município de Estrela d'Oeste e dá outras providências*", após ter sido lido e constatado os pareceres das respectivas comissões, o projeto foi colocado em primeira discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade, colocado em segunda discussão e votação, foi novamente aprovado por unanimidade. Não havendo nada mais a ser tratado, o Sr. Presidente deu por encerrado os trabalhos da sessão, determinando que fosse lavrada a presente ata que assina juntamente com o Vereador Marco Antonio Buono Soldera, primeiro Secretário e o Vereador Marinaldo Pinto Maia, segundo Secretário.


Marco Antonio Buono Soldera
Primeiro Secretário


Marinaldo Pinto Maia
Segundo Secretário


Vicente Apolônio Romero
Presidente da Câmara

ESTRELA D'OESTE



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Estrela d'Oeste, 16 de setembro de 2025.

OFÍCIO Nº. 073/2025 - CMEDO

Ref: Encaminhamento de Autógrafos de Lei.

Protocolo: 1687 Data/ Hora: 16/09/2025 /

10:31:32

Requerente:

CAMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D OESTE

Assunto: REQUERIMENTO

Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Estrela

d'Oeste;

Com nossas saudações, utilizamos do presente para fazer chegar às mãos de Vossa Excelência, em anexo, os Autógrafos de Leis nº. 4311, 4312 e 4313/2025, referentes respectivamente aos Projetos de Leis do Executivo nº 28, 29 e 32/2025 e Autógrafo de Lei Complementar nº 264/2025 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025 cuja aprovação se deu na 14ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de setembro de 2025, às 20:00 horas, nesta Casa de Leis.

Ausente outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e consideração.

VICENTE APARECIDO ROMERO
Presidente Da Câmara

dé Lei Complementar nº 264/2025 referente ao Projeto de Lei Complementar nº 20/2025

CÓPIA

Exmo. Sr.

Pedro de Senzi Neto

DD. Prefeito Municipal de Estrela d'Oeste

Estrela d'Oeste - SP -



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4.312/2025

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências".

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTRELA D' OESTE, Estado de São Paulo, etc., usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela expede à promulgação pelo Senhor Prefeito do Município de Estrela d' Oeste, o seguinte autógrafo de lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Artigo 162 da Constituição Estadual, na Lei Complementar N.º 101/00 - LRF - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal institui normas gerais e diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município compreendendo as metas na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2026.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer a disposição constante no Anexo III - Descrição Dos Programas Governamentais, Metas e Custos Para o Exercício, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I - Demonstrativo 01 - Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 02 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 03 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 04 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 05 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI - Demonstrativo 06 I - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII - Demonstrativo 06 II - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;
- VIII - Demonstrativo 07 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - Demonstrativo 08 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo I - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- Anexo III - Riscos Fiscais e Providências.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, deverá observar:

- I. A Responsabilidade na Gestão Fiscal.
- II. As Diretrizes Gerais, para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações.
- III. A Organização e a Estrutura dos Orçamentos.
- IV. Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.
- V. A Execução Orçamentária.
- VI. A Instituição da Previsão e da Efetivação da receita.
- VII. As Despesas com Pessoal.
- VIII. Controle da Despesa Total com Pessoal.



Câmara Municipal de Estrela do Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

- IX. A Dívida e o Endividamento.
- X. Os Limites da Dívida Pública.
- XI. A Recondução da dívida aos limites.
- XII. A Disponibilidade de Caixa.
- XIII. A Preservação do Patrimônio Público.
- XIV. A Transparência na Gestão Fiscal.
- XV. As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal.
- XVI. O Orçamento da Administração Indireta.
- XVII. As disposições Finais.

CAPITULO II DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 5º- O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas e estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir as Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I. Renúncia de Receita.
- II. Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras.
- III. Dívidas Consolidada e Mobiliária.
- IV. Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita - ARO.
- V. Concessão de Garantia.
- VI. Inscrição em Restos a Pagar.

CAPITULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES

Artigo 6º- O orçamento geral abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual.

Artigo 7º- A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho a previsão da Receita e à fixação da Despesa.

Parágrafo Único- Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.

Artigo 8º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base os índices de inflação dos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização do Governo Federal.

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária municipal, incumbindo a Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias.



Câmara Municipal de Estrela do Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

- II- A expansão dos números de contribuintes.
- III- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- IV- Maior austeridade na cobrança de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive por meios jurídicos.
- V- Atualização da Planta Genérica de valores objetivando corrigir distorções.

§ 2º- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos da Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 9º- O repasse de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, obedecerá ao disposto na legislação federal e municipal pertinentes, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º- O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º- Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 3º- A existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento e não gera direito subjetivo para a instituição.

Artigo 10º- O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela LRC nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 11º- A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária.

III- Tabelas explicativas da receita e despesa, conforme determina a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 12º- O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 13º- O poder Executivo mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Artigo 14º- O poder Executivo enviará até 31 de outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da última sessão legislativa do exercício corrente, devolvendo-o a seguir para sanção.



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Estrela D'Oeste - SP
Fls. 60
Rubrica: 600

Artigo 15º- A Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica Municipal, para votar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único- Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na Base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 16º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, na forma do art. 167, VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 17º- Estão Vedados:

- I. O início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais.
- III. A realização de Operações de Créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa e aprovada pelo Poder Legislativo.
- IV. A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem a indicação dos recursos correspondentes.
- V. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa salvo os descritos nesta Lei.
- VI. A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit do Poder Público Municipal.
- VIII. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Artigo 18º- Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Artigo 19º- A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de Guerra, Comção Interna e Calamidade Pública.

Artigo 20º- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 21º- O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes das transferências do Orçamento Fiscal do Município, de recursos transferidos pela União e pelo Estado através de programas, convênios, acordos e similares, e de recursos de outras fontes.

Parágrafo Único- Os recursos provenientes de transferências da União e do Estado, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO V DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Fls. 63
Rubrica: 30

Artigo 22º- A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de Passivos Contingentes, de Outros Riscos Fiscais e de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 23º- O montante da Reserva de Contingência será de até 1% (um por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

CAPITULO VI DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 24º- O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 25º- Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 26º- A Execução Orçamentária Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 27º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, através dos quadros da LC 101-Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 28º- O município assegurará em seu orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

- I. Manutenção e desenvolvimento do ensino na forma e percentual de sua receita destinada.
- II. Ações básicas de serviços públicos de saúde.
- III. Diminuição das desigualdades sociais e econômicas.
- IV. Ampliação da política de oferecimento de empregos para deficientes.
- V. Criação de mecanismo que possam incentivar a instalação de novas empresas no município.
- VI. Pagamentos de sentenças judiciais.
- VII. Incentivo a geração de empregos.
- VIII. Prioridade de atendimento à criança e ao adolescente.
- IX. Incentivo a criação de cooperativas.
- X. Diagnóstico sobre negócios e oportunidades com o objetivo de atrair novas empresas para o Município.
- XI. Criação de mecanismo que visem melhorar e/ou facilitar a geração de empregos destinados às pessoas com necessidades especiais.

CAPITULO VII DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 29º- A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal e a sua inobservância é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 30º- As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação de índices de preços, do crescimento econômico e de qualquer



Câmara Municipal de Estrela do Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

outro fator relevante e serão acompanhadas de Demonstrativo de sua evolução nos últimos 03 (três) anos e de sua projeção, bem como da memória e metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 31º- A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua Proposta Orçamentária, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente e, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o desdobramento das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação.

Artigo 32º- A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Artigo 33º- A concessão, ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita deverá estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e de Medidas de Compensação por meio do aumento de receitas proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo tributo, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

Artigo 34º- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 35º- As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º- O aumento de remuneração além dos índices inflacionários a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura administrativa direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º- Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previstos no inciso X art. 37 da Constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária em categoria de programação específica.

§ 3º- Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Administração e Planejamento e do Departamento de Finanças em suas respectivas áreas de competência.

§ 4º- As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei nº 101 de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo conforme art. 20, inciso III, da mesma Lei Federal.



Câmara Municipal de Estrela do Oeste

CNPJ 55.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Artigo 36º- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Artigo 37º- Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados.
- II. Relativas à incentivos à demissão voluntária.
- III. Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- IV. Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração.
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade.

CAPÍTULO IX DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 38º- O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito, quando não for acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei Diretrizes Orçamentárias, das medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória, quando os gastos líquidos - diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados - com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida e quando expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 39º A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 40º- Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual.
- II. Criação de cargo, emprego ou função.
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- IV. Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- V. Contratação de hora extra.



Câmara Municipal de Estrela D'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Artigo 41º- Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

- I. Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- II. Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos.
- III. Exoneração dos servidores não estáveis.
- IV. Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Parágrafo Único- O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 04 (quatro) anos.

Artigo 42º- A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 43º- A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único- Equipara-se a operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 44º- A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

Artigo 45º- Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 46º- A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 47º- Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.



Câmara Municipal de Estrela do Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Fis. 670
Rubrica: 670

CAPÍTULO XII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 48º- Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 49º- No período em que perdurar o excesso, o Município:

- I. Estará proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II. Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Artigo 50º- Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

CAPÍTULO XIII DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 51º- As disponibilidades de caixa do regime de previdências social próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão depositadas em conta separadas das demais disponibilidades do ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, não podendo ser em Títulos da dívida pública Estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo município e em Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Município, inclusive as suas empresas controladas.

CAPÍTULO XIV DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 52º- A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Artigo 53º- A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 54º- O ato de desapropriação de imóveis, somente poderão ser feitos com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XV DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.684/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Artigo 55º- Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 56º- A transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Artigo 57º- As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 58º- Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 59º- As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal a serem observadas na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, serão as constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2026-2029, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento administrativo e o desenvolvimento social.

Artigo 60º- O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de diáreesimos.

Artigo 61º- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes da Tabela XII - Programas, Metas e Ações que faz parte integrante desta Lei, podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

CAPITULO XVII DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 62º- Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste (IPREM).

Artigo 63º- O Orçamento anual do Instituto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho de Administração, nos termos do Inciso VII, do Artigo 15 da Lei Complementar nº 45/2001 e Artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º- Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, descritas no anexo I desta Lei, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e hajam recursos orçamentários disponíveis.



Câmara Municipal de Estrela d'Oeste

CNPJ 56.367.634/0001-31

Edifício "Ver. José Gaspar Ruas"

www.camaraestrela.sp.gov.br - e-mail: secretaria@camaraestrela.sp.gov.br

Av. São Paulo nº 481 - Fones: (17) 3833-1442 / (17) 3833-3484 - CEP 15650-000 - Estado de São Paulo

Artigo 65º- O Município fica autorizado a buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Artigo 66º- A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Artigo 67º- A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 68º- Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Artigo 69º- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único- Somente não serão objetos de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Artigo 70º- O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 71º- O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da última sessão legislativa do exercício corrente.

Artigo 72º- O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 73º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Estrela d'Oeste, 15 de setembro de 2025.

VICENTE APARECIDO ROMERO

PRESIDENTE DA CÂMARA

MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA

1º SECRETÁRIO

MARINALDO P. MAIA

MARINALDO PINTO MAIA

2º SECRETÁRIO

Registrado e publicado nesta Secretaria em data supra.

JENIFER LUANA DA SILVA CORDIOLI
DIRETORA GERAL



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Câmara Municipal
Estrela d'Oeste
Fls. 790
Rubrica: 100

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 2 de 93

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI MUNICIPAL Nº 4.312/2025

"Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município de Estrela d'Oeste para o Exercício Financeiro de 2026 e dá outras providências".

PEDRO DE SENZI NETO, Prefeito do Município de Estrela d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara aprovou e nos termos do Autógrafo de Lei nº 4.312 de 15 de setembro de 2025, sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Artigo 1º - Esta Lei, de acordo com o disposto no parágrafo 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, no Artigo 162 da Constituição Estadual, na Lei Complementar N.º 101/00 - LRF - Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal institui normas gerais e diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, na Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964 e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o Exercício Financeiro de 2026.

Artigo 2º - A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do Orçamento-Programa para o próximo exercício deverá obedecer à disposição constante no Anexo II - Descrição Dos Programas Governamentais, Metas e Custos Para o Exercício, que faz parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - As metas de resultados fiscais do município para o exercício de 2026 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:

- I** - Demonstrativo 01 - Metas Anuais;
- II** - Demonstrativo 02 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** - Demonstrativo 03 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV** - Demonstrativo 04 - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** - Demonstrativo 05 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** - Demonstrativo 06 I - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
- VII** - Demonstrativo 06 II - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência do Município;
- VIII** - Demonstrativo 07 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX** - Demonstrativo 08 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- Anexo I** - Fontes de Financiamento dos Programas Governamentais;
- Anexo III** - Riscos Fiscais e Providências.

Artigo 3º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2026, deverá observar:

- I. A Responsabilidade na Gestão Fiscal.
- II. As Diretrizes Gerais, para a Elaboração dos Orçamentos do Município, bem como as suas alterações.
- III. A Organização e a Estrutura dos Orçamentos.
- IV. Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 3 de 93

- V. A Execução Orçamentária.
- VI. A Instituição da Previsão e da Efetivação da receita.
- VII. As Despesas com Pessoal.
- VIII. Controle da Despesa Total com Pessoal.
- IX. A Dívida e o Endividamento.
- X. Os Limites da Dívida Pública. _ _ _ _ _
- XI. A Recondução da dívida aos limites.
- XII. A Disponibilidade de Caixa.
- XIII. A Preservação do Patrimônio Público.
- XIV. A Transparência na Gestão Fiscal.
- XV. As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal.
- XVI. O Orçamento da Administração Indireta.
- XVII. As disposições Finais.

CAPÍTULO II

DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

Artigo 5º- O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa, devendo primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentando para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas e estar voltado para:

§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir as Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;

§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:

- I. Renúncia de Receita.
- II. Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras.
- III. Dívidas Consolidada e Mobiliária.
- IV. Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO.
- V. Concessão de Garantia.
- VI. Inscrição em Restos a Pagar.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.

Artigo 6º- O orçamento geral abrangerá o Poder Executivo, Legislativo e as entidades das Administrações Direta e Indireta, e será elaborado de conformidade com a Portaria nº 42 de 14/04/1999 do Ministério do Orçamento e Gestão, e demais portarias editadas pelo Governo Federal e Estadual.

Artigo 7º- A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e à fixação da Despesa.

Parágrafo Único- Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE

Câmara Municipal
Estrela d'Oeste - SP
Fls. 7290
Rubrica:

Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 4 de 93

Artigo 8º- As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base os índices de inflação dos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização do Governo Federal.

§ 1º- Na estimativa das receitas deverão ser consideradas ainda as modificações da legislação tributária municipal, incumbindo a Administração o seguinte:

- I- A atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias.
- II- A expansão dos números de contribuintes.
- III- A atualização do cadastro imobiliário fiscal.
- IV- Maior austeridade na cobrança de débitos inscritos na dívida ativa, inclusive por meios jurídicos.
- V- Atualização da Planta Genérica de valores objetivando corrigir distorções.

§ 2º- As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º- Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição em Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, nos termos da Lei 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 4º- A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na inobservância do parágrafo anterior.

Artigo 9º- O repasse de recursos públicos a entidades sem fins lucrativos, reconhecidas de utilidade pública, obedecerá ao disposto na legislação federal e municipal pertinentes, bem como nas instruções editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

§ 1º- O prazo para prestação de contas é de 30 (trinta) dias a contar do encerramento do exercício financeiro.

§ 2º- Fica vedada a concessão de repasses financeiros às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como às que não tiverem suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

§ 3º- A Existência do recurso orçamentário não cria direito de recebimento e não gera direito subjetivo para a instituição.

Artigo 10º- O município aplicará, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e os limites estabelecidos pela E.C nº 29/2000, nas ações e serviços de saúde.

Artigo 11º- A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhar ao Poder Legislativo, compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de Lei Orçamentária.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 5 de 93

III- Tabelas explicativas da receita e despesa conforme determina a Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Artigo 12º- O poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária, podendo se necessário incluir programas não elencados desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

Artigo 13º- O poder Executivo mediante autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas de governo e com entidades privadas, para desenvolver programas nas áreas de interesse do Município.

Artigo 14º- O poder Executivo enviará até 31 de outubro o Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal que o apreciará até o final da última sessão legislativa do exercício corrente, devolvendo-o a seguir para sanção.

Artigo 15º- A Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, na forma da Lei Orgânica Municipal, para votar o projeto de lei orçamentária.

Parágrafo Único- Caso o projeto de lei orçamentária não seja votado até 31 de dezembro, fica o Poder Executivo autorizado a realizar a proposta orçamentária até que seja apreciado pela Câmara Municipal, na Base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Artigo 16º- Fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências, até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, na forma do art. 167, VI da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Artigo 17º- Estão Vedados:

- I. O início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.
- II. A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os Créditos Orçamentários ou Adicionais.
- III. A realização de Operações de Créditos que excedam o montante da despesa de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa e aprovada pelo Poder Legislativo.
- IV. A abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem a indicação dos recursos correspondentes.
- V. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa salvos os descritos nesta Lei.
- VI. A concessão ou utilização de créditos ilimitados.
- VII. A utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir déficit do Poder Público Municipal.
- VIII. A Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

Artigo 18º- Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de Autorização for promulgado nos últimos quatro meses, caso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 6 de 93

em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

Artigo 19º- A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de Guerra, Comoção Interna e Calamidade Pública.

Artigo 20º- O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta e indireta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Artigo 21º- O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes das transferências do Orçamento Fiscal do Município, de recursos transferidos pela União e pelo Estado através de programas, convênios, acordos e similares, e de recursos de outras fontes.

Parágrafo Único- Os recursos provenientes de transferências da União e do Estado, serão empregados de acordo com o Plano de Aplicação previamente estabelecido.

CAPÍTULO V

DO MONTANTE E DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Artigo 22º- A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de Passivos Contingentes, de Outros Riscos Fiscais e de Outros Eventos Fiscais Imprevistos.

Artigo 23º- O montante da Reserva de Contingência será de até 1% (um por cento) da RCL - Receita Corrente Líquida.

CAPÍTULO VI

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 24º- O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.

Artigo 25º- Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Artigo 26º- A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de Contabilidade e Administração Financeira, os beneficiários de Pagamento de Sentenças Judiciais.

Artigo 27º- O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária, através dos quadros da LC 101-Lei de Responsabilidade Fiscal.

Artigo 28º- O município assegurará em seu orçamento anual percentuais de sua receita destinados a:

- I. Manutenção e desenvolvimento do ensino na forma e percentual de sua receita destinada.
- II. Ações básicas de serviços públicos de saúde.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 7 de 93

- III. Diminuição das desigualdades sociais e econômicas.
- IV. Ampliação da política de oferecimento de empregos para deficientes.
- V. Criação de mecanismo que possam incentivar a instalação de novas empresas no município.
- VI. Pagamentos de sentenças judiciais.
- VII. Incentivo a geração de empregos.
- VIII. Prioridade de atendimento à criança e ao adolescente.
- IX. Incentivo à criação de cooperativas.
- X. Diagnostico sobre negócios e oportunidades com o objetivo de atrair novas empresas para o Município.
- XI. Criação de mecanismo que visem melhorar e/ou facilitar a geração de empregos destinados às pessoas com necessidades especiais.

CAPÍTULO VII

DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

Artigo 29º- A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI, Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos e Contribuição de Melhoria) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal e a sua inobservância é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

Artigo 30º- As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais e considerarão os efeitos das alterações na Legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de Demonstrativo de sua evolução nos últimos 03 (três) anos e de sua projeção, bem como da memória e metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Artigo 31º- A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e o Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de sua Proposta Orçamentária, os estudos, as estimativas e as memórias de cálculo das receitas para o exercício subsequente e, até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento, o desdobramento das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação.

Artigo 32º- A Renúncia de Receita compreende a anistia, a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança, o subsídio, o crédito presumido, a concessão de isenção em caráter não geral, a diminuição de alíquota, a redução da base de cálculo e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Artigo 33º- A concessão, ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, que compreenda renúncia de receita deverá estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro e de Medidas de Compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e ou da criação de novo de tributo, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes.

Artigo 34º- A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 8 de 93

exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO VIII DAS DESPESAS COM PESSOAL

Artigo 35º- As despesas com Pessoal da Administração Direta obedecerão às disposições contidas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º- O aumento de remuneração além dos índices inflacionários a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura administrativa direta ou indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas e os acréscimos dela decorrentes, até o final do exercício de acordo com o disposto no caput.

§ 2º- Os recursos necessários ao atendimento da revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, previstos no inciso X art. 37 da constituição Federal, constarão da Lei Orçamentária em categoria de programação específica.

§ 3º- Os projetos de lei sobre alteração de estrutura, cargos, concessão de vantagens e aumento de remuneração da Administração Municipal, deverão ser acompanhados de manifestações do Departamento de Administração e Planejamento e do Departamento de Finanças em suas respectivas áreas de competência.

§ 4º- As despesas com pessoal do Município ficam vinculadas ao limite estabelecido no art. 19 da Lei nº101 de 04 de maio de 2000, ou seja, 60% (sessenta por cento) da receita Corrente Líquida, sendo este percentual repartido em 54% (cinquenta e quatro por cento) para o poder Executivo e 6% (seis por cento) para o poder Legislativo conforme art. 20, inciso III, da mesma Lei Federal.

Artigo 36º- A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

Artigo 37º- Na verificação do atendimento ao limite de 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados.
- II. Relativas à incentivos à demissão voluntária.
- III. Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.
- IV. Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração.
- V. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes da arrecadação de contribuições dos segurados, da compensação financeira entre os diversos Regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana e das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 9 de 93

CAPÍTULO IX

DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Artigo 38º- O ato que provoque aumento da despesa com pessoal, será considerado nulo de pleno direito, quando não for acompanhado de estimativa do impacto orçamentário financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes, de demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio, de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei Diretrizes Orçamentárias, das medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória, quando os gastos líquidos - diferença entre gastos previdenciários e a contribuição dos segurados - com aposentados e pensionistas superarem 12% (doze por cento) da Receita Corrente Líquida e quando expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Prefeito ou do Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 39º- A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 40º- Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

- I. Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual.
- II. Criação de cargo, emprego ou função.
- III. Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa.
- IV. Provimento de Cargo Público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.
- V. Contratação de hora extra.

Artigo 41º- Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se entre outras, as seguintes providências:

- I. Redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.
- II. Redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança - extinção de cargos e funções ou redução dos valores a eles atribuídos.
- III. Exoneração dos servidores não estáveis.
- IV. Exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Parágrafo Único- O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 04 (quatro) anos.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 10 de 93

CAPÍTULO X DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

Artigo 42º- A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de Leis, Contratos, Convênios e Tratados, de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento e os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Artigo 43º- A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de Mútuo, Abertura de Crédito, Emissão e aceite de Título, Aquisição financiada de Bens, Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços, Arrendamento Mercantil e Outras Operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Parágrafo Único- Equipara-se a operação de crédito, a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

Artigo 44º- A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XI DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA

Artigo 45º- Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, das operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da Federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.

Artigo 46º- A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.

Artigo 47º- Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XII DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

Artigo 48º- Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de crédito internas e externas do Município, ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

Artigo 49º- No período em que perdurar o excesso, o Município:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Conforme Lei Orgânica Municipal

Página 11 de 93

- I. Estará proibida de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária, a não ser para o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;
- II. Deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

Artigo 50º- Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas aos limites estabelecidos, enquanto ainda perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA

Artigo 51º- As disponibilidades de caixa do regime de previdências social próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão depositadas em conta separadas das demais disponibilidades do ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira, não podendo ser em Títulos da dívida pública Estadual e Municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo município e em Empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao Município, inclusive as suas empresas controladas.

CAPÍTULO XIV

DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Artigo 52º- A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos.

Artigo 53º- A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei ao regime de previdência social próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicada para o financiamento de despesa de capital.

Artigo 54º- O ato de desapropriação de imóveis, somente poderão ser feitos com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização, ou será considerado nulo de pleno direito.

CAPÍTULO XV

DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

Artigo 55º- Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, as Prestações de Contas com seus Pareceres Prévios, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal.

Artigo 56º- A transparência na Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 12 de 93

Artigo 57º- As contas apresentadas pelo Poder Executivo e Legislativo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara de Vereadores e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Artigo 58º- Os instrumentos de transparência na gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acessos públicos.

CAPITULO XVI

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Artigo 59º- As prioridades e as metas da Administração Pública Municipal a serem observadas na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais, serão as constantes do Plano Plurianual do Município para o período de 2026-2029, observados os objetivos de longo prazo, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento administrativo e o desenvolvimento social.

Artigo 60º- O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos.

Artigo 61º- Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes da Tabela XII – Programas, Metas e Ações que faz parte integrante desta Lei, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas do governo.

CAPITULO XVII

DO ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Artigo 62º- Constarão da proposta orçamentária do Município, demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas do Instituto de Previdência Municipal de Estrela d'Oeste (IPREM).

Artigo 63º- O Orçamento anual do Instituto será aprovado por Decreto do Poder Executivo, após apreciação do Conselho de Administração, nos termos do Inciso VII, do Artigo 15 da Lei Complementar nº 45/2001 e Artigo 107 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPITULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 64º- Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, descritas no anexo I desta Lei, desde que firmados convênios, termos de acordo, ajustes ou congêneres e hajam recursos orçamentários disponíveis.

Artigo 65º- O Município fica autorizado a buscar, junto à União e ao Estado, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ESTRELA D'OESTE



Conforme Lei Orgânica Municipal

Quinta-feira, 18 de setembro de 2025

Ano VIII | Edição nº 1535

Página 13 de 93

Artigo 66º- A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência na gestão fiscal.

Artigo 67º- A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.

Artigo 68º- Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, bem como no caso de Estado de Defesa ou de Sítio, decretado na forma da Constituição e enquanto perdurar a situação, serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da despesa total com pessoal do exercício corrente ao limite exigido e para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, sendo dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas o atendimento dos resultados.

Artigo 69º- Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

Parágrafo Único- Somente não serão objetos de limitações, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

Artigo 70º- O Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal no prazo estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Artigo 71º- O Projeto da Lei Orçamentária Anual será devolvido para a sanção até o encerramento da última sessão legislativa do exercício corrente.

Artigo 72º- O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá baixar normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.

Artigo 73º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Estrela d'Oeste, 17 de setembro de 2025.

PEDRO DE SENZI NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e Publicada nesta Secretaria, na data supra, no livro nº 44 de Registro de Leis. Arquivada no Cartório de Registro Civil deste Município e Comarca.

JOSÉ ALEXANDRE BOSCHIGLIA PINOTTI
CHEFE DE GABINETE